



Processo TC n.º 22.390/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pelo **Sr. José de Arimatéia Ferreira da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Dona Inês**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Idalino da Silva**, acerca de supostas irregularidades na **Dispensa n.º 09/2018** objetivando a pavimentação das ruas Agenor de Azevedo Maia, Prefeito Joaquim Cabral de Melo e Assis Claudino do Nascimento, no exercício de 2018, junto ao credor **José Rafael Soares Souza ME**, no valor de **R\$ 30.727,25 (Contrato n.º 103/2018)**.

O denunciante, em síntese, narra os seguintes fatos (fls. 46/50):

- a) que a contratação em referência ocorreu em 05/10/2018, com pagamento em 27/12/2018, enquanto as mídias sociais do Prefeito Municipal já mostravam o início das obras em 24/08/2018; e
- b) que segundo Ata Notarial (documento em anexo), requerida pelo Sr. Márcio Pereira da Silva, lavrada no dia 11/11/2019, consta uma gravação em vídeo referente a postagem da página oficial do Facebook do Sr. Prefeito (@joaoidealinoaprefeito), datada de 24/08/2018, com a seguinte descrição: “É com muito trabalho que a gente se preocupa. O povo tá vendo o que estamos fazendo.” No vídeo, que pode ser acessado no seguinte link (<https://www.facebook.com/joaoidealinoaprefeito/videos/1741653125883309/>), mostra a placa da Rua Prefeito Joaquim Cabral de Melo e mostra imagens de ruas sendo pavimentadas: Rua Agenor Maia e Pref. Joaquim Cabral. Aparece no decorrer do vídeo a palavra “Pavimentação” e mostra imagens de pessoas trabalhando na obra de pavimentação e finaliza o vídeo. Também apresentou reportagens impressas que foram publicadas no seguinte endereço eletrônico: <http://pmdonaines.pb.gov.br/prefeitura-realiza-pavimentacao-e-melhoria-de-diversas-ruas/>), publicada por Assessoria Prefeito de Dona Inês – 24/08/2018 com tema da matéria: Prefeitura realiza pavimentação e melhoria de diversas Ruas.

Da análise da documentação pertinente, bem como em consulta ao SAGRES, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 25/29) concluindo que as questões suscitadas pela denúncia são **procedentes**.

Intimado para apresentação de defesa, o responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

O presente caderno processual tramitou pelo *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota, fls. 61/63, acompanhando o entendimento da Auditoria, indicando que os fatos descritos levam a crer que ocorreu fraude à licitação, haja vista os fortes indícios de manipulação do certame em análise. Ao final, opinou, *ipsis litteris*:

Em face dos elementos de informação que integram o presente feito, este Órgão Ministerial opina pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, aplicação de MULTA pessoal ao gestor responsável, sem prejuízo de que seja OFICIADO o MP comum, para apurar eventual prática de ilícito parte do gestor em análise.

Requer, outrossim, que seja declarada a irregularidade da dispensa de licitação realizada, bem como do contrato dela decorrente.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 22.390/19

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** a Dispensa n.º 09/2018 e o Contrato n.º 103/2018 dela decorrente;
3. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNIQUEM** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. João Idalino da Silva, Prefeito Constitucional de Dona Inês/PB, para as providências que entender cabíveis;
5. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 22.390/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB**

Responsável: **João Idalino da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Dona Inês. Conhecimento e procedência. Irregularidade do certame licitatório e do contrato dele decorrente. Aplicação de multa. Expedição de comunicação ao Ministério Público Comum. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.071/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 22.390/19**, que tratam de denúncia formulada pelo **Sr. José de Arimatéia Ferreira da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Dona Inês**, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. João Idalino da Silva**, acerca de supostas irregularidades na **Dispensa n.º 09/2018** objetivando a pavimentação das ruas Agenor de Azevedo Maia, Prefeito Joaquim Cabral de Melo e Assis Claudino do Nascimento, no exercício de 2018, junto ao credor **José Rafael Soares Souza ME**, no valor de **R\$ 30.727,25 (Contrato n.º 103/2018)**, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e julguem-na **PROCEDENTE**;
2. **JULGAR IRREGULARES** a Dispensa n.º 09/2018 e o Contrato n.º 103/2018 dela decorrente;
3. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao responsável, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. João Idalino da Silva, Prefeito Constitucional de Dona Inês/PB, para as providências que entender cabíveis;
5. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Dona Inês que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 09:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO